ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2020-2022

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa **ARGO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA,** situada à Av. Dr. Altino Arantes, 330, Centro – São Sebastião/SP, Cep 11.608-623, inscrita no CNPJ sob o nº 15.090.861/0001-85 e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTMOS** – CNPJ 34.092.544/0001-42; **SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE** - CNPJ 42.107.276/0001-13; **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS** - CNPJ 31.935.935/0001-93; **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTMOS** - CNPJ 34.133.835/0001-31; **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**- CNPJ 34.114.744/0001-59; com interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA**, com sede na Rua Barão do Flamengo, 22/Sala 902 – Flamengo – Rio de Janeiro-RJ e da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS, NA PESCA E NOS PORTOS – CONTTMAF**, com sede na SDS Bloco H, Edifício Venâncio II, grupo 501/503, Asa Sul, Brasília-DF, CNPJ: 03.636.156/0001-51, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pela assembleia geral de sua categoria, têm justo e contratados celebrarem o presente Acordo Coletivo de Trabalho, estipulando as condições previstas nas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01 de julho.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá as categorias: Contramestres, Enfermeiros, Marinheiros de Convés, Marinheiros de Máquinas, Taifeiros, Cozinheiros, Moços de Convés e Moços de Máquinas da Marinha Mercante, com vínculo na Empresa acordante, lotados em embarcações utilizadas nos tráfegos de longo curso e cabotagem, com abrangência nacional.

DO REGIME REMUNERATÓRIO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as rubricas constantes deste Acordo e conforme anteriormente empregadas, tais como soldada-base (SB), horas extras (HE), remuneração dos dias de repouso semanal trabalhados (RSR), adicional noturno (AN), adicional de insalubridade (AI) ou adicional de periculosidade (AP), todas especificadas nas demais cláusulas deste instrumento.

DA CORREÇÃO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA – A Empresa Acordante compromete-se com os Sindicatos Acordantes a reajustar, automaticamente, a partir de 01 de julho de 2021, as remunerações e valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) acumulado, no

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

período compreendido entre 01 de julho de 2020 até 30 de junho de 2021, acrescido de um percentual de 2% (dois por cento).

DA SOLDADA BASE (SB)

CLÁUSULA QUINTA - Fica estabelecido que os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes receberão uma soldada-base correspondente à função que exercerem.

Parágrafo Único – A Empresa acordante pagará mensalmente ao trabalhador aquaviário, a título de Soldada-Base, os seguintes valores:

FUNÇÃO	SB
Contramestre (Bosun)	2.754,53
Enfermeiro (Nurse)	2.754,53
Cozinheiro (Cook)	2.203,62
Taifeiro (Steward)	2.203,62
Marinheiro de Convés (Able Seaman)	2.203,62
Marinheiro de Máquinas (Oiler)	2.203,62

DAS HORAS EXTRAS (HE)

CLÁUSULA SEXTA - Considerando que as circunstâncias especiais da prestação de serviços em viagem sempre dificultam e com frequência impedem o apontamento direto das horas extraordinárias trabalhadas; tendo em vista a redução do módulo semanal para 44 horas e, ainda, reconhecendo que a norma adotada nos acordos coletivos de trabalho anteriores, no que diz respeito à estimativa, para todos os profissionais, de um determinado número de horas extraordinárias a serem pagas por seus empregadores constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes, as partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente.

Parágrafo Primeiro – As horas-extras serão devidas aos trabalhadores aquaviários desembarcados nos seguintes casos:

a) Gozo de descanso;
b) Gozo de férias anuais;
c) Acidente de trabalho, nos dias que sejam diretamente remunerados pela Empresa acordante;
d) Auxílio doença, nos dias que sejam diretamente remunerados pela Empresa acordante;
e) Nos casos previstos no Artigo 473, da CLT (casamento, etc.); e
f) E no caso do empregado aguardar embarque já tendo se colocado à disposição da Empresa acordante para embarque, após seu descanso.

Parágrafo Segundo – O valor de 1 (uma) hora-extra será calculado somando-se o valor da soldada-base e do adicional de insalubridade ou periculosidade. O resultado será dividido por 220 (duzentos e vinte) horas, ao resultado desta divisão acrescentar-se-á 100% (cem por cento), as quais serão pagas de acordo com a seguinte fórmula:

$$HE = \frac{[(\text{Soldada base} + \text{Adicional de Insalubridade/periculosidade}) \times (80)] \times 2}{220}$$

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

CLÁUSULA SÉTIMA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho a bordo dos navios, serão pagas a título de dobra de remuneração dos dias de repouso semanal trabalhados, 5 (cinco) diárias por mês de acordo com a seguinte fórmula:

$$DSR = \frac{(\text{Soldada-Base} + \text{Ad. de Insal/Peric.} + \text{H. E.} + \text{Ad. Noturno}) \times 5}{30}$$

DO ADICIONAL NOTURNO (AN)

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a natureza especialíssima do trabalho a bordo, as partes acordam que os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto receberão como adicional noturno 50% (cinqüenta por cento) do valor de 60 (sessenta) horas ordinárias de trabalho, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AN = \frac{[(\text{Soldada base} + \text{Adicional de Insalubridade/Periculosidade}) \times 60\ ] \times 0{,}5}{220}$$

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (AI)

CLÁUSULA NONA - Como "Adicional de Insalubridade" será pago um valor, calculado exclusivamente sobre o valor das respectivas soldadas-base, de 40% (quarenta por cento) para os integrantes da seção de máquinas dos navios, sendo que o pagamento do adicional de insalubridade exclui o pagamento do adicional de periculosidade e vice versa.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (AP)

CLÁUSULA DÉCIMA - A Empresa acordante pagará o adicional de PERICULOSIDADE aos trabalhadores que trabalharem na seção de convés e câmara dos navios de 40% (quarenta por cento), incidentes exclusivamente sobre o valor da soldada-base, não cumulativos, sendo que o pagamento do adicional de periculosidade exclui o pagamento do adicional de insalubridade e vice-versa.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O trabalhador aquaviário da Empresa acordante terá o direito ao benefício VALE ALIMENTAÇÃO, concedido mensalmente, na situação de embarcado e desembarcado, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único - A Empresa acordante se compromete a efetuar o pagamento de Vale Alimentação Extra no mês de dezembro, juntamente, com o pagamento da 2º parcela do 13º salário.

DAS SUBSTITUIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As substituições, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto, unicamente, a remuneração do substituído, se esta for superior à que faria jus. Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso o trabalhador aquaviário venha a substituir um outro, acumulando duas funções a bordo, a Empresa acordante pagará o salário base da função do empregado substituído ao substituto, relativamente ao tempo em que ocorrer o acúmulo de função, além de sua própria remuneração.

DA REMUNERAÇÃO DA MARÍTIMA GESTANTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A marítima gestante tem a obrigação de, a partir da ciência da gravidez, (diagnosticada por exame médico e, caso haja a necessidade comprovada por parecer médico de ser licenciada por complicações decorrentes da gestação) comunicar o fato à Empresa acordante. Após tal comunicação, a Empresa acordante obriga-se a desembarcar a trabalhadora e a pagar-lhe remuneração integral como se embarcada estivesse. Tal regra aplicar-se-á ao período de gestação compreendido entre a notificação à empresa e o oitavo mês de gravidez (ou até a data do parto da gestante, caso o evento ocorra antes do oitavo mês), donde o custeio passa a ser coberto pelo INSS, segundo o preceito legal.

Parágrafo Único – A Empresa acordante se compromete a aderir ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei 11.770 de 09/09/2008; que prorroga a licença maternidade por mais 2 (dois) meses.

DA DIÁRIA DE VIAGEM AO EXTERIOR (DVE)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa acordante se compromete com o pagamento de rubrica intitulada "Diária de Viagem ao Exterior" (DVE), aos tripulantes embarcados em navios na linha de longo curso (LC), a qual será devida a partir do dia em que o navio deixar o último porto brasileiro com destino ao estrangeiro e cessará no dia em que o navio chegar ao primeiro porto brasileiro, seja fundeado, atracado ou em docagem. As diárias serão pagas nos seguintes valores:

FUNÇÃO	DVE (US$)
Contramestre (Bosun)	25,00
Enfermeiro (Nurse)	25,00
Cozinheiro (Cook)	23,00
Taifeiro (Steward)	23,00
Marinheiro de Convés (Able Seaman)	23,00
Marinheiro de Máquinas (Oiler)	23,00

DO ANUÊNIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Empresa acordante pagará, mensalmente, o Anuênio ao aquaviário, calculado sobre sua remuneração, iniciando este pagamento quando for completado o primeiro ano de empresa cujo percentual será de 1% (um por cento) e acrescendo-se 1% (um por cento) por cada ano completo de empresa.

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Empresa acordante manterá um Plano de Previdência Privada Aberta, cuja adesão pelo aquaviário será em caráter voluntário, em regime de contribuição igualitária da Empresa e do Funcionário, e na proporcionalidade de 5 a 10% da soldada-base da Categoria, à

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

critério do aquaviário, de acordo com a relação entre o salário-base deste e o teto, para aposentadoria, estipulado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

DA LAVAGEM DE PORÃO – NAVIOS GRANELEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Tendo em vista as características especiais dos trabalhos executados a bordo dos navios graneleiros, nos valores discriminados na Soldada Base estão contempladas todas e quaisquer lavagens de porão ocorridas a bordo do navio, já que essa operação é inerente ao regular funcionamento dos navios graneleiros.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE PARA EMBARQUE/DESEMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência, bem como despesas e taxas imigratórias, vistos em passaportes, despesas com quarentenas sanitárias obrigatórias determinadas por autoridades locais, que se façam necessários para repatriação ou embarque.

Parágrafo Primeiro - Nas distâncias que excederem a 400 (quatrocentos) quilômetros será providenciada passagem área.

Parágrafo Segundo - Nas distâncias inferiores a 400 (quatrocentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante. Excepcionalmente, nessa situação, poderá ser fornecido transporte em carro contratado pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Sempre que o aquaviário embarcar ou desembarcar, por interesse da Empresa acordante, fará jus a ajuda de custo, para despesa de viagem, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia de viagem em território brasileiro. Caso o desembarque ou embarque ocorra em porto localizado fora do território brasileiro, o aquaviário fará juz, adicionalmente, a uma ajuda de custo diária em valor único de US$ 150,00 (cento e cinquenta dólares), que deverá ser pago antes do início da viagem, sem prejuízo da DVE prevista neste ACT para cada dia de viagem.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa acordante deverá manter as suas expensas um plano de assistência médica supletiva e de assistência odontológica para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, independentemente do cargo ou função desempenhados na Empresa acordante.

Parágrafo Primeiro - Entender-se-á por dependente do empregado para fins de concessão de plano de saúde, cônjuge/companheiro(a), filhos até 21 anos incompletos ou filhos solteiros até 24 completos, se comprovadamente estudante de cursos regulares.

Parágrafo Segundo – Caso a Empresa acordante venha a rescindir os contratos de seguro saúde e despesas odontológicas mencionados na presente cláusula, fica desde já acordado que a Empresa acordante contratará no mercado seguros equivalentes aos ora em vigor.

Parágrafo Terceiro – A Empresa acordante se compromete a utilizar com padrão igual ou superior, a cobertura de plano de aceitação nacional, de categoria Especial, com direito a quarto individual, para o Plano de Assistência Médica, e a cobertura dada pelo Plano de Assistência Odontológica deverá ser

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

de aceitação nacional, que atenda a todas as especialidades odontológicas, excetuando implante e ortodontia.

DO FALECIMENTO EM VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de falecimento em viagem, o corpo do aquaviário será, a expensas da Empresa acordante, transladado para o porto brasileiro em que o "*de cujus*" mantinha o seu domicílio ou para aquele indicado pelos familiares, salvo deliberação distinta tomada pelo Comandante para a preservação da saúde dos demais tripulantes.

Parágrafo Único – Para fins desta cláusula, a família do empregado compreenderá, exclusivamente, o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO SEGURO EM GRUPO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante deverá manter o plano de Seguro de Vida em Grupo para seus trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente acordo, cobrindo os riscos para morte natural, acidental ou invalidez permanente, cujas coberturas são:

a) Morte Natural – 20 (vinte) remunerações; e
b) Morte Acidental – 40 (quarenta remunerações.

Parágrafo Primeiro – O aquaviário terá direito a opção de participar, ou não, de viagem que inclua navegação em zona de guerra. A opção será feita antes da partida, tendo o aquaviário prévio conhecimento do itinerário a ser cumprido.

Parágrafo Segundo – Havendo concordância do tripulante, conforme preceituado pelo parágrafo primeiro precedente, o seguro referente aos riscos de navegação em zona de guerra será no total de 40 (quarenta) vezes a respectiva remuneração.

Parágrafo Terceiro – O seguro a que se refere o parágrafo segundo supra terá vigência durante o período em que estiver o tripulante navegando em zona de guerra e a sua cobertura cessará quando da saída da referida zona de conflito.

DO PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIARIO (PPP)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da cessação do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Parágrafo Único – No ato da homologação da cessação do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos Sindicatos acordantes.

DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante manterá um sistema de comunicação externa para os funcionários embarcados.

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

DO REGIME DE EMBARQUE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As partes acordam que a cada período de até 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, os trabalhadores aquaviários da Empresa acordante farão jus a um período de 60 (sessenta) dias de descanso desembarcados, na proporção de 1x1, já incluídos nos períodos acima as férias legais.

Parágrafo Primeiro – Caso o aquaviário venha a ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias ininterrupta e efetivamente embarcado, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia fará jus a descanso na proporção de 1x2, ou seja, para cada dia trabalhado, a partir deste marco, terá direito a 2 (dois) dias de descanso.

Parágrafo Segundo – Fica acordada a possibilidade de compensação remuneratória dos dias de repouso excedentes, caso o tripulante assim se manifeste em documento à empresa e a mesma aceite, ou vice-versa.

Parágrafo Terceiro – Caso o aquaviário não goze seu repouso integralmente, a empresa indenizará o aquaviário, em dinheiro, na proporção de 1x2, ou seja, para cada dia de folga não gozada, terá direito ao pagamento de 2 (dois) dias.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que na eventualidade do trabalhador aquaviário permanecer embarcado por período menor que o previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, o trabalhador deverá gozar o mesmo número de dias de folga, de modo que para cada dia trabalhado terá direito a um dia de folga, mantendo-se o princípio do *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quinto - A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, ou seja, a cada período aquisitivo, fará jus ao período de 30 dias de férias, que deverão ser pagos antecipadamente como férias, acrescido de 1/3 desse valor, conforme disposição legal em vigor. Caso não atenda este prazo, previsto no Art. 134 da CLT, deverá ser paga em dobro, conforme Art. 137 da CLT.

Parágrafo Sexto – Caso o período de férias seja concedido imediatamente após o período de embarque e, se ao término do gozo de respectivas férias o trabalhador aquaviário for chamado para embarque imediato, o profissional fará jus a uma indenização correspondente ao exato período de folga a que teria direito, a qual lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da remuneração mensal.

Parágrafo Sétimo – O tripulante que por razões operacionais ficar aguardando a chegada da embarcação no porto terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DO PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO ININTERRUPTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As partes estabelecem que tanto para a navegação de longo curso como para a de cabotagem, a Empresa acordante no período de repouso correspondente as férias do aquaviário abstêm-se de convocar o empregado sob qualquer circunstância para o embarque sem que o mesmo tenha gozado de 20 dias ininterruptos desembarcado, podendo os dez dias restantes finais de férias legais serem convertidos em valor pecuniário, desde que solicitado pelo empregado, conforme preceitua na CLT.

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

DA HOSPITALIZAÇÃO NO EXTERIOR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Em caso de atendimento médico emergencial ou hospitalização do trabalhador aquaviário fora de porto nacional, a Empresa acordante arcará com os custos médicos hospitalares, bem como efetuará o pagamento dos salários em reais, até o repatriamento e legalização da situação no INSS.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a Empresa acordante que possuir embarcações em operação ficará, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula "DA VIGÊNCIA" deste Acordo, obrigada a remunerar os seus trabalhadores aquaviários que sejam eleitos para os cargos dos Sindicatos acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao trabalhador aquaviário eleito, como se embarcado estivesse.

Parágrafo Segundo - A Empresa acordante ficará desobrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados da Empresa acordante, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na Empresa acordante.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A Empresa acordante quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, na primeira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador aquaviário um demonstrativo detalhado dos valores. Caso esse prazo não seja atendido, a Empresa acordante pagará ao trabalhador aquaviário os valores reajustados de acordo com o INPC mais multa de 1% por mês de atraso.

DA MENSALIDADE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante descontará a mensalidade sindical, das remunerações dos trabalhadores aquaviários associados aos Sindicatos acordantes, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias gerais dos Sindicatos acordantes.

Parágrafo Único – A autorização de desconto assinada pelo associado junto ao seu Sindicato deverá ser enviada à Empresa acordante até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir, respondendo o Sindicato pela higidez e autenticidade do documento sob as penas de lei. Compromete-se a Empresa a não interferir na relação associativa do aquaviário com seu Sindicato. O valor da respectiva

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

mensalidade será repassado aos Sindicatos acordantes até o primeiro dia útil após a efetivação do pagamento, sobre o qual incida a dedução, com o repasse sendo feito através de depósito identificado, cujos dados bancários serão fornecidos pelos Sindicatos acordantes.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A Empresa acordante descontará das remunerações dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, quando houver, contribuições fixadas na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias gerais dos Sindicatos acordantes, desde que solicitadas pelos Sindicatos acordantes, que é o responsável pela apuração da anuência junto ao trabalhador.

Parágrafo Único – A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa acordante até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado aos Sindicatos acordantes até o primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução, com o repasse sendo feito através de depósito identificado, cujos dados bancários serão fornecidos pelos Sindicatos acordantes.

DA AJUDA EDUCATIVA

CLÁSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa acordante repassará mensalmente, por antecipação, uma importância, por tripulante representado da frota, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) por aquaviário representado pelos sindicatos na data da assinatura deste acordo, para as entidades acordantes, a título de ajuda educativa, sem qualquer custo aos seus trabalhadores marítimos.

Parágrafo Primeiro – A Empresa acordante repassará, mensalmente, também, a título de ajuda educativa, à Federação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Afins (FNTTAA) a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) por representados de seus sindicatos filiados na data da assinatura deste acordo.

Parágrafo Segundo – Caso dois ou mais sindicatos acordantes venham a unificar-se ou fundir-se, continuará a nova entidade recebendo a soma das importâncias que vinham sendo pagas àqueles sindicatos.

DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante comunicará, em 48 (quarenta e oito) horas, ao sindicato da respectiva categoria, os desembarques decorrentes de acidentes e doenças, bem como encaminhará cópia da documentação relativa ao fato.

DO QUADRO DE AVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante permitirá a afixação de Quadro de Avisos para comunicações de interesses da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO ACOMPANHAMENTO DE ACT

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A Empresa acordante se compromete a fazer reuniões, sempre que solicitado, para acompanhamento de acordo coletivo de trabalho.

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa no valor equivalente a 01 (uma) da remuneração do Comandante (Master), por cada cláusula descumprida multiplicada pelo número de meses em que se mantiver o descumprimento, sem prejuízo do cumprimento da cláusula.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As partes resolvem que as condições pactuadas no presente Acordo prevalecem sobre qualquer condição que vier a ser estabelecida em Convenção Coletiva ou sentença normativa até a assinatura de novo Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Conforme disposto no artigo 614 da CLT, 01 (uma) via do presente Acordo Coletivo será depositada na Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério da Economia, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo coletivo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pela empresa acordante.

Parágrafo Segundo – As cláusulas estabelecidas no presente Acordo valerão durante sua vigência e serão praticadas pela Empresa acordante até que novo Acordo seja assinado, incorporando aos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores aquaviários da empresa, sendo vedado à empresa pactuar diretamente com os empregados qualquer dos benefícios aqui regulados.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2020.

ARGO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Carlos Emanoel Cunha de Lima – Diretor

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NA PESCA E NOS PORTOS – CONTTMAF
Odilon dos Santos Braga - Diretor

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA
José Válido Azevedo da Conceição - Diretor

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Valter Martins Ramos – Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
Luiz Alves Netto - Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros – Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa – Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Jorge Luiz Medeiros da Silva - Diretor

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

TABELA SALARIAL 2020-2021

FUNÇÃO	SB	AI/AP	HE	AN	RSR	REMUN	VL ALIM	DVE (US$)
Contramestre (Bosun)	2.754,53	1.101,81	2.804,61	525,86	1.197,80	**8.384,62**	1.500,00	25,00
Enfermeiro (Nurse)	2.754,53	1.101,81	2.804,61	525,86	1.197,80	**8.384,62**	1.500,00	25,00
Cozinheiro (Cook)	2.203,62	881,45	2.243,69	420,69	958,24	**6.707,69**	1.500,00	23,00
Taifeiro (Steward)	2.203,62	881,45	2.243,69	420,69	958,24	**6.707,69**	1.500,00	23,00
Marinheiro de Convés (Able Seaman)	2.203,62	881,45	2.243,69	420,69	958,24	**6.707,69**	1.500,00	23,00
Marinheiro de Máquinas (Oiler)	2.203,62	881,45	2.243,69	420,69	958,24	**6.707,69**	1.500,00	23,00

Clicksign 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

ACT ARGO 2020-2022.pdf

Documento número #0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0

Assinaturas

Carlos Emanoel Cunha de Lima
Assinou como representante legal

Odilon Braga dos Santos
Assinou como representante legal

Jose Valido Azevedo da Conceição
Assinou como representante legal

Valter Martins Ramos
Assinou como representante legal

Luiz Alves Netto
Assinou como representante legal

Ossian Almeida Quadros
Assinou como representante legal

Josimar Pereira da Costa
Assinou como representante legal

Jorge Luiz Medeiros da Silva
Assinou como representante legal

Log

13 out 2020, 20:49:05	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 criou este documento número 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0. Data limite para assinatura do documento: 12 de novembro de 2020 (16:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
13 out 2020, 20:50:28	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: carlos.cunha@argoagency.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: CPF 213.979.308-02.
13 out 2020, 20:52:11	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: odilonbraga@sindmar.org.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Odilon Braga dos Santos.

13 out 2020, 20:53:59	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: josevalido@sindmar.org.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jose Valido Azevedo da Conceição e CPF 338.199.397-68.
13 out 2020, 20:56:15	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: acordocoletivosindmestres@gmail.com, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valter Martins Ramos e CPF 299.903.517-91.
13 out 2020, 20:58:16	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: lalvesnetto@yahoo.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP.
13 out 2020, 20:58:32	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 removeu da Lista de Assinatura: lalvesnetto@yahoo.com.br para assinar como representante legal.
13 out 2020, 20:59:23	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: lalvesnetto@yahoo.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Alves Netto.
13 out 2020, 21:01:38	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: ossianquadros@gmail.com, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ossian Almeida Quadros e CPF 111.979.944-91.
13 out 2020, 21:02:43	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: sindmarconves@gmail.com, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Josimar Pereira da Costa.
13 out 2020, 21:03:51	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 adicionou à Lista de Assinatura: jorgem.nege@yahoo.com.br, para assinar como representante legal, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jorge Luiz Medeiros da Silva.
13 out 2020, 21:04:17	Operador com email acordocoletivo@fnttaa.org.br na Conta aaeb3ba2-e153-45ec-bed8-7bc6ce4979f4 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 12 de novembro de 2020 (16:27).
13 out 2020, 21:14:00	Valter Martins Ramos assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email acordocoletivosindmestres@gmail.com (via token). CPF informado: 299.903.517-91. IP: 177.192.170.207. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
13 out 2020, 23:07:33	Jorge Luiz Medeiros da Silva assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email jorgem.nege@yahoo.com.br (via token). CPF informado: 955.070.277-49. IP: 170.247.42.35. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

14 out 2020, 08:38:34	Carlos Emanoel Cunha de Lima assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email carlos.cunha@argoagency.com.br (via token). CPF informado: 213.979.308-02. IP: 191.54.87.116. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
14 out 2020, 09:37:09	Odilon Braga dos Santos assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email odilonbraga@sindmar.org.br (via token). CPF informado: 365.095.587-34. IP: 201.17.121.111. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
14 out 2020, 11:47:49	Luiz Alves Netto assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email lalvesnetto@yahoo.com.br (via token). CPF informado: 419.777.697-72. IP: 191.215.127.172. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
14 out 2020, 14:02:26	Josimar Pereira da Costa assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email sindmarconves@gmail.com (via token). CPF informado: 864.987.037-68. IP: 177.222.181.170. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
15 out 2020, 11:03:30	Ossian Almeida Quadros assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email ossianquadros@gmail.com (via token). CPF informado: 111.979.944-91. IP: 187.126.243.238. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 out 2020, 09:29:46	Jose Valido Azevedo da Conceição assinou como representante legal. Pontos de autenticação: email josevalido@sindmar.org.br (via token). CPF informado: 338.199.397-68. IP: 186.247.36.240. Componente de assinatura versão 1.80.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
16 out 2020, 09:29:47	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0.

Hash do documento original (SHA256): ab1995d3ade9a1044d0aa8ede97c7e9b3fc045bceaa484def44f2dfd82306208

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 0ba95129-3e2c-4371-98c8-1e0631db61d0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.